



PROCESSO	:	185.046-6/2024
PROTOCOLO	:	21/5/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
GESTOR	:	PASCOAL ALBERTON – PREFEITO
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB Nº 11.972/O
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2.	IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1.	Irregularidades CB03 e CC09.....	4
2.2.	Irregularidade DA03.....	6
2.3.	Irregularidade DB99.....	10
2.4.	Irregularidade LB99.....	15
2.5.	Irregularidade MB04.....	21
2.6.	Irregularidade ZA01.....	24
3.	INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	29
3.1.	Cenário socioeconômico.....	29
3.2.	Processo orçamentário.....	37
3.3.	Execução orçamentária	38
3.4.	Limites constitucionais e legais.....	46
3.5.	Dívida Pública.....	50
3.6.	Aspectos previdenciários.....	50
3.7.	Cumprimento das regras de transição de mandato.....	53
3.8.	Transparência e ouvidoria.....	53
4.	CONCLUSÃO.....	53
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	54





PROCESSO	:	185.046-6/2024
PROTOCOLO	:	21/5/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
GESTOR	:	PASCOAL ALBERTON – PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

163. Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 – exercício de 2024 e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

164. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação da auditora de controle externo Sra. Elia Maria Antonieto Siqueira, sob a condução do Secretário Sr. Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Sr. Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

165. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

166. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP).





1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

167. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2^a Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC), Departamento de Informação e Informática do SUS (DATASUS); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes dentre outras fontes.

168. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

169. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

170. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.





171. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico de Defesa e do Posicionamento Ministerial.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

172. O Secretário da 2^a Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo², no qual a equipe técnica concluiu pela permanência das irregularidades **CB03, CC09 (item 5.3) DB99, MB04, LB99 (item 8.1) e Z A01**, com expedição de recomendações.

173. Já o MPC, em seus Pareceres³ opinou pela manutenção das irregularidades **CB03, CB04, CB05, CB08, CC09, DA03, DB99, LB99, MB04 e ZA01**, com expedição de recomendações e determinações.

2.1. Irregularidades CB03 e CC09

RESPONSÁVEL: PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de décimo terceiro. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.3) As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

2.1.1. Análise do Relator

174. Portanto, a responsabilidade por essa omissão é do contador da entidade. É dever fundamental desse profissional garantir que as normas contábeis sejam aplicadas corretamente. Ao não realizar essas provisões mensais, o contador compromete a confiabilidade das informações financeiras, podendo gerar erros no orçamento e na conformidade com outras exigências legais. Assim, a exatidão dos registros e a obediência

¹ Documento digital nº 642978/2025.

² Documento digital nº 642976/2025.

³ Docs. Digitais nºs 657093/2025 e 661703/2025.





às regras técnicas são de sua exclusiva alçada.

175. Diante disso, por não se tratar de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo, afasto as irregularidades **CB03 e CC09** (item 5.3) no âmbito destas contas de governo, sem análise de mérito.

176. Em relação às demais irregularidades contábeis (**CB04, CB05, CB08, CC09 item 5.1, 5.2 e 5.4**), diante da efetiva correção das inconsistências e da demonstração de boa-fé por parte da Administração Municipal, que prontamente adotou medidas para sanar as falhas apontadas, coaduno com o entendimento da 2^a Secex, no sentido de que as irregularidades foram sanadas em sede de defesa, sem prejuízo à fiscalização ou ao controle externo, conforme jurisprudência desta Corte de Contas abaixo colacionada:

PROCESSUAL. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. PROVIDÊNCIAS E MEDIDAS CORRETIVAS. CONTROLE EXTERNO PEDAGÓGICO.

1. A promoção de providências e **medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.**

2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/illegal, comprova ter agido para promover a sua correção.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020). (grifo nosso)

177. A manutenção de um apontamento por um vício formal ou material que já foi devidamente corrigido, e que não mais representa risco à gestão ou à transparência das contas públicas, seria despropositada. Portanto, entende-se o saneamento das irregularidades **CB04, CB05, CB08, CC09** (item 5.1, 5.2 e 5.4).

2.2. Irregularidade DA03

RESPONSÁVEL: PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) A receita arrecadada é menor que a despesa empenhada - déficit de execução orçamentária - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar





178. Extrai-se do relatório preliminar que o total da receita arrecadada ajustada foi R\$ 95.570.567,71 (noventa e cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) e o total da despesa ajustada foi de R\$ 95.591.307,88 (noventa e cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito), ocorrendo déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 20.740,17 (vinte mil, setecentos e quarenta reais e dezessete centavos).

2.2.2. Defesa do Gestor

179. A defesa reconheceu o déficit de execução orçamentária, destacando que a quantia deficitária não foi capaz de provocar desequilíbrio fiscal, representando pouco mais de 0,10% (zero vírgula dez centésimos percentuais) do total da receita arrecadada no exercício.

180. Mencionou que a disponibilidade financeira apurada em 31/12/2024 era de R\$ 11.395.526,55 (onze milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que implicava uma relação de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos.

181. Diante da baixa materialidade do déficit e da existência de disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, a defesa requereu que o achado de auditoria fosse convertido em recomendações.

2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

182. Ao analisar os argumentos da defesa, a 2^a Secex mencionou que o município apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 10.300.006,06 (dez milhões, trezentos mil, seis reais e seis centavos), o que supera o déficit de execução orçamentária.

183. Assim, com base nas diretrizes da Resolução Normativa n.^o 43/2023 que diz que o superávit financeiro pode configurar atenuante da irregularidade, saneou da irregularidade apontada.

2.2.4. Alegações Finais da Defesa

184. A defesa não apresentou alegações finais sobre esta irregularidade.





2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

185. O MPC se manifestou pela manutenção da irregularidade, pois foi comprovado nos autos que o resultado da execução orçamentária foi deficitário, esclarecendo, entretanto, que tal irregularidade não tem o condão de reprovar as contas, pois o município apresentou superávit de R\$ 10.300.006,06 (dez milhões, trezentos mil e seis reais e seis centavos), por se tratar de uma atenuante prevista na Resolução Normativa n.º 43/2023.

2.2.6. Análise do Relator

186. Conforme apurado pela Secex, no exercício de 2024, a Receita Arrecadada Ajustada foi de **R\$ 95.570.567,71** (noventa e cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos). Já a Despesa Realizada Ajustada foi de **R\$ 95.591.307,88** (noventa e cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito), o que ocasionou um déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 20.740,17** (vinte mil, setecentos e quarenta reais e dezessete centavos), frisa-se que no cálculo não consta nenhum valor como créditos adicionais, conforme demonstrado no quadro abaixo:

-	VALOR
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (A)	R\$ 95.570.567,71
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 95.591.307,88
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	-R\$ 20.740,17

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 65-66.

187. Insta salientar que o artigo 1º, §1º da LRF prevê que a responsabilidade na gestão fiscal implica a execução de ações planejadas e transparentes para equilibrar as contas públicas, nos seguintes termos:

Art. 1º. [...] § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

188. Cabe ressaltar que, na execução do orçamento público, é recomendável a





observância das estimativas de receita e de despesa precisam ser tão exatas quanto possível, visando que o orçamento seja dotado de consistência, e permita seu emprego como instrumento de gerência, de programação e de controle da Administração Pública.

189. No mesmo sentido, são necessárias ações que busquem cumprir o princípio do equilíbrio fiscal/financeiro, o qual é afeto à gestão fiscal e deve ser perpetrado sem que se sacrifique o dever de se estimar as receitas e despesas do modo mais exato quanto possível, conforme dispõe o art. 48, “b”, da Lei n.º 4.320/1964:

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

[...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

190. Entretanto, cumpre observar que os itens 8 e 12 da Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT definem que a existência de superávit financeiro constitui uma atenuante à ocorrência de déficit de execução orçamentária, nos termos abaixo:

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

191. Ou seja, apesar da irregularidade ser classificada como irregularidade gravíssima e supostamente levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit e do comprometimento do endividamento público, deve ser analisada a presença de situações agravantes e atenuantes da irregularidade.

192. Nesse sentido, é importante destacar a diferença entre a execução orçamentária e a execução financeira. A execução orçamentária refere-se à utilização dos créditos consignados no orçamento pela lei orçamentária anual e se concretiza com arrecadação feita dentro do exercício e pelas despesas empenhadas. Já a execução





financeira refere-se à utilização dos recursos financeiros disponíveis.

193. Portanto, se o município empenhar mais despesas do que arrecadou de receita, terá um déficit de execução orçamentária, mas se o município possuir uma reserva financeira que supra a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi empenhado, não haverá déficit orçamentário.

194. Observa-se que, conforme a Secex, o município apresentou déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 20.740,17** (vinte mil, setecentos e quarenta reais e dezessete centavos), porém, conforme informações apresentadas na defesa, o município encerrou o exercício com superávit financeiro de **R\$ 10.300.006,06** (dez milhões, trezentos mil e seis reais e seis centavos), com a exclusão dos recursos vinculados ao RPPS⁴.

195. Destaco também que o município demonstrou a existência de um ativo circulante no valor de **R\$ 109.191.864,49** (cento e nove milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 2.431.769,75** (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos)³, o que demonstra que o um índice de liquidez positivo.

196. Salienta-se que, para evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, o município deveria ter aberto crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior, com recursos disponíveis, pois, segundo o **quadro 1.2 – Superávit Financeiro Exercício anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit**⁵, consta o valor de **R\$ 21.618.988,28** (vinte e um milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos).

197. Portanto, ainda que tenha sido constatado déficit de execução orçamentária, coaduno com o entendimento da Secex, pois o superávit financeiro do exercício anterior abarca as despesas que foram executadas além das receitas do exercício, não havendo qualquer comprometimento na saúde financeira do município.

198. Diante do exposto, afasto a irregularidade **DA03** com base na Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT.

⁴ Doc. digital n.º 650879/2025, p. 309-311.

⁵ Doc. Digital nº 655512/2025, p. 196-201.





2.3. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO/2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO.

2.3.1. Relatório Técnico Preliminar

199. A Secex constatou que, o Anexo das Metas Fiscais da LDO estabeleceu para o exercício de 2024, uma meta de Resultado Primário de superávit **R\$ 10.647.085,00** (dez milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitenta e cinco reais), contudo, conforme demonstrado no quadro a seguir, verifica-se que o Resultado Primário foi de déficit, no valor de **R\$ 4.100.800,83** (quatro milhões, cem mil, oitocentos reais e oitenta e três centavos), ou seja, **R\$ 14.747.885,83** (quatorze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três), abaixo da meta estabelecida.

Descrição	Valor fixado na LDO/2024- R\$	Valor realizado - R\$	Diferença do fixado/realizado - R\$
Receita Primária Total	107.058.200,00	94.307.135,77	-12.751.064,23
Despesa Primária Total	96.411.115,00	98.407.936,60	-1.996.821,60
Resultado Primário	10.647.085,00	-4.100.800,83	-14.747.885,83

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 639310/2025, p. 129.

2.3.2. Defesa do Gestor

200. A defesa alegou que houve a adoção de medidas para contenção de gastos, citando a edição do Decreto nº 71/2024, em 03 de dezembro de 2024, que estabeleceu prazos e limites para a execução orçamentária e financeira do exercício. Esclareceu que a divergência entre a meta de resultado primário fixada na LDO (superávit previsto de R\$ 10.647.085,00) e o resultado efetivamente apurado (déficit de R\$ 4.100.800,83) decorreu de uma questão metodológica na elaboração do Anexo de Memória de Cálculo, e não de uma falha na execução fiscal.

201. Adicionalmente, destacou que não houve comprometimento do equilíbrio fiscal do Município, evidenciando um superávit financeiro superior a R\$ 11.395.526,55





(onze milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) ao final de 2024, o que comprovou o lastro das despesas.

202. Em face disso, requereu a conversão do apontamento em recomendação, argumentando que a irregularidade configurava uma divergência técnica de natureza informacional, sem infração material à gestão fiscal ou prejuízo ao erário.

2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo

203. Em análise à defesa, a 2^a Secex alegou que o Decreto nº 71/2024, que visava a prazos e limites de execução, foi emitido tarde, já em 03 de dezembro de 2024, quando o descumprimento da meta já estava evidente.

204. Diante disto, opinou pela manutenção de irregularidade, com sugestão de recomendação à atual gestão municipal.

2.3.4. Alegações Finais da Defesa

205. O responsável reiterou a argumentação já apresentada na defesa.

2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

206. O MPC mencionou que, se a gestão tivesse demonstrado maior diligência no acompanhamento das metas fiscais de resultado primário, a limitação de empenhos poderia ter sido determinada de forma mais precoce.

207. Destacou que uma diferença de R\$ 14.747.885,83 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) não surgiu de maneira abrupta, mas se consolidou ao longo do exercício fiscal, evidenciando a necessidade de intervenção anterior. Assim, considerou o Decreto nº 71/2024, aprovado em 03/12/2024 tardio e incapaz de minimizar o resultado deficitário.

208. Fundamentou que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o dever de adotar medidas imediatas de contenção quando há frustração de receitas, e a ausência de limitação de empenhos no início das frustrações caracterizou negligência na proteção do equilíbrio das contas públicas. Adicionalmente, ressaltou que o artigo 5º, III, da Lei nº 10.028/2000 classifica como infração administrativa a omissão na expedição de ato de limitação de empenho.





209. Diante disso, o MPC opinou pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, com emissão de determinação ao Poder Executivo.

2.3.6. Análise do Relator

210. O Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional estabelece que o resultado primário é o “Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública”⁶.

211. A Secex apurou o resultado primário de acordo com o quadro abaixo, chegando a um **déficit de R\$ 4.100.800,83** (quatro milhões, cem mil, oitocentos reais e oitenta e três centavos), ou seja, abaixo da meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024, a qual foi fixada em **R\$ 10.647.085,00** (dez milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitenta e cinco reais):

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 77.052.036,55	R\$ 1.936.357
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 13.054.755,61	R\$ 6.364.787,41
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 98.407.936,60	
Receita Primária (VII)	R\$ 94.307.135,77	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 4.100.800,83	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	R\$ 10.647.085,00	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 639310/2025, p. 289.

212. Ante o exposto, insta salientar que o pagamento de restos a pagar não deve ser tratado como despesa do exercício em que ocorre o desembolso, por se referir a obrigação registrada em período anterior. Tal pagamento afeta a situação financeira, mas não o patrimônio líquido, não integrando, portanto, o resultado primário de 2024.

213. Portanto, o resultado primário deve refletir unicamente a diferença entre receitas primárias e despesas primárias efetivamente pertencentes ao exercício, em respeito aos princípios da anualidade orçamentária e da competência.

214. Por sua vez, no Glossário de termos técnicos publicados no site do Congresso Nacional⁷, conceitua “resultado primário” com os seguintes termos:

⁶ Secretaria do Tesouro Nacional - Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição, publicada em 29/04/2025 -2025, pg. 266.

⁷ Fonte: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-orcamento/termo/resultado_primario (acessado dia 18/9/2025).





Resultado Primário

Diferença entre receitas primárias e despesas primárias. Configura-se *deficit* primário se o resultado for negativo, ou *superávit* primário, se positivo.

215. Ademais, devem ser respeitados os princípios da anualidade orçamentária e da competência (receitas do exercício/despesas contabilizadas segundo o fato gerador, excluídas as despesas financeiras). Portanto, o resultado primário é decorrente da diferença entre as receitas primárias do ano e as despesas primárias do mesmo ano (exercício).

216. Abaixo, portanto, refaço o cálculo do resultado primário, nos termos do glossário-orçamentário divulgado pelo Congresso Nacional, conforme site citado.

ITEM	CÁLCULO SECEX	CÁLCULO RELATOR
Receita Primária Total (I)	R\$ 94.307.135,77	R\$ 94.307.135,77
Despesas Primária Correntes	R\$ 77.052.036,55	R\$ 77.052.036,55
Despesa Primária de Capital	R\$ 13.054.755,61	R\$ 13.054.755,61
Restos a pagar Pagos	R\$ 8.301.144,41	-
Despesa Primária Total (II)	R\$ 98.407.936,57	R\$ 90.106.792,16
Resultado Primário (Acima da Linha) (III) = I-II	-R\$ 4.100.800,83	R\$ 4.200.343,61

Fonte: elaboração própria com base no Relatório Técnico Preliminar, Documento digital n.º 639310/2025.

217. Assim, a conta que se reputa correta é aquela que considera as receitas primárias arrecadadas no exercício de 2024, menos as despesas primárias executadas no mesmo período, sem inclusão de restos a pagar ou superávit de exercícios anteriores. Utilizando-se os dados do quadro da Secex, o resultado seria um superávit de **R\$ 4.200.343,61** (quatro milhões, duzentos mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

218. Apesar de não ter atingido a Meta de Resultado Primário fixada na LDO (R\$ 10.647.085,00) em razão da falha metodológica do município ao elaborar a meta, o resultado superavitário conforme acima demonstrado indica uma gestão positiva.

219. Ressalto que as metas fiscais não constituem regras jurídicas absolutas, mas parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na execução orçamentária. Portanto, embora constatada a divergência metodológica no cálculo do resultado primário, tal circunstância não comprometeu a saúde financeira do Município.





220. Ocorre que, a fixação de meta de resultado primário decorre da necessidade de se fazer o controle das despesas do exercício de tal forma que, se houver dívida contraída com o sistema financeiro, o valor do resultado primário deve indicar que o município fará a economia necessária para o pagamento da referida dívida acrescida dos juros, sendo esse valor (resultado primário) indicativo de que haverá recurso financeiro para saldar a dívida do ano.

221. No caso em análise, ao verificar a tabela Quociente da situação financeira (QSF) – exceto RPPS – no período de 2020 a 2024⁸, constata-se que o quociente de situação financeira é positivo, pois há R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida.

222. Por sua vez, não há infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.028/2000 e demais dispositivos citados na irregularidade que permaneceu.

223. Portanto, embora tenha havido disparidade entre o resultado primário estabelecido na LDO e o resultado primário constatado ao final do exercício, não houve comprometimento da “saúde financeira” do município.

224. Em face do resultado ter sido positivo, assim como pelo fato a situação financeira estar satisfatória, afasto a irregularidade **DB99**.

2.4. Irregularidade LB99

RESPONSÁVEL: PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizada. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

8.2) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7.2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS.

2.4.1. Relatório Técnico Preliminar

225. Quanto ao item **8.1** da irregularidade, a Secex afirmou que, em consulta ao

⁸ Doc. digital Nº 639310/2025, p.71.





Radar Previdência, constatou que o município ainda não possui convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado e, em razão de possuir servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS, deveria ter o convênio nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

226. Quanto ao item **8.2**, a Secex ao analisar o índice de cobertura das reservas matemáticas, verificou que houve uma piora de 0,04 neste indicador conforme imagem abaixo colacionada:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 120.

227. Afirmou que tal desequilíbrio na cobertura de reservas matemáticas reflete o menor percentual de crescimento dos ativos garantidores em comparação ao crescimento das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, o que resultou no aumento do déficit atuarial.

2.4.2. Defesa do Gestor

228. Embora a defesa tenha declarado que abordaria ambos os pontos em conjunto, a manifestação não apresentou argumentos quanto ao item **8.1** (ausência de adesão ao convênio).

229. Quanto ao item **8.2**, informou que o apontamento feito Secex não refletia a realidade atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Terra Nova do Norte (PREVITER), alegando carecer de respaldo técnico e normativo para configurar irregularidade.

230. Destacou que o Município cumpre anualmente a Avaliação Atuarial, nos termos da Lei Federal nº 9.717/1998 e da Portaria MTP nº 1.467/2022. Para equacionar o déficit, mencionou a edição da Lei Municipal nº 1.849/2025, publicada em 9 de julho de





2025, que revisou o plano de custeio com uma nova alíquota de contribuição especial de 20,22% (vinte inteiros e vinte e dois centésimos percentuais), em consonância com o Art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

231. A defesa salientou que a Portaria mencionada não estabelece o "índice de cobertura das reservas matemáticas" como critério de irregularidade, argumentando que a variação de 0,04 não seria suficiente para caracterizar uma falha grave, especialmente considerando o plano de amortização vigente e a complexidade dos fatores atuariais.

232. Reiterou que a redução pontual do índice, desacompanhada de omissão ou negligência, não configura irregularidade, e o equilíbrio atuarial é um processo de longo prazo.

2.4.3. Relatório Técnico Conclusivo

233. Em análise à defesa, a 2^a Secex opinou pela manutenção do item **8.1** da irregularidade em razão da não apresentação de defesa referente a este tópico.

234. No tocante ao item **8.2**, a Secex confirmou que houve a atualização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, sendo estabelecida a contribuição suplementar de 20,22% (vinte inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) prevista na Avaliação Atuarial, data focal 31/12/2024.

235. Neste sentido, opinou pelo saneamento da irregularidade supracitada, pois entendeu que o município cumpriu o disposto no item I do art. 55 da Portaria n.º 1.467/2022, que prevê que no caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, o ente deverá adotar plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos.

2.4.4. Alegações Finais da Defesa

236. O responsável reiterou a argumentação já apresentada na defesa.

2.4.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

237. Ao tratar do item **8.1** da irregularidade aqui analisada, o MPC coadunou com o entendimento da 2^a Secex e opinou pela manutenção do apontamento, visto que o gestor não apresentou argumentos em sua defesa.





238. Em relação ao item **8.2**, mencionou que, apesar de a gestão ter adotado medidas visando o equacionamento atuarial, a edição da Lei Municipal nº 1.849/2025 se deu em 09/07/2025, de modo que, no exercício de 2024 a irregularidade ocorreu.

239. Verificou que houve não apenas a queda do mencionado índice quando em comparação com o exercício de 2023, como também o resultado apresentado demonstrou o menor percentual de crescimento dos ativos garantidores em comparação ao crescimento das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, o que acarretou o aumento do déficit atuarial. Por estas, razões opinou pela manutenção da irregularidade, sugerindo a expedição de recomendações.

2.4.6. Análise do Relator

240. Em relação ao item **8.1**, coaduno com o entendimento do MPC e 2^a Secex, no sentido de manter o apontamento. Isto porque constatou-se que o município, apesar de possuir servidores vinculados ao RPPS e que recebem acima do teto do RGPS, ainda não possui convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.

241. A obrigação está prevista no Artigo 40, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019:

"§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16."

242. Adicionalmente, a Emenda fixou um prazo para essa instituição no Artigo 9º, § 6º:

"§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

243. Portanto, embora o texto da lei não mencione diretamente "convênio", a "instituição do regime de previdência complementar" para a maioria dos municípios se concretiza pela adesão a uma entidade fechada de previdência complementar já existente.

244. A falta desse convênio para os municípios que possuem servidores com





remuneração acima do teto do RGPS, como no caso em tela, representa o não cumprimento da obrigação constitucional imposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

245. Quanto ao item **8.2** da irregularidade, a 2^a Secex indicou uma piora no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas de 0,04 pontos percentuais, passando de 0,23 para 0,19 entre os exercícios de 2024 (data focal em 31/12/2023) e 2025 (data focal em 31/12/2024).

246. A Constituição Federal estabelece, de forma categórica, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). O artigo 40 da Carta Magna dispõe:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

247. Complementarmente, a Lei nº 9.717/1998, que estabelece as regras gerais de organização dos RPPS, reforça essa premissa em seu artigo 1º:

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, serão organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial."

248. Assim, a preservação do equilíbrio atuarial não é uma mera recomendação, mas um imperativo constitucional e legal, fundamental para a sustentabilidade dos regimes de previdência.

249. Entretanto, é crucial entender que a irregularidade, no contexto do controle externo, não reside na mera existência de um déficit atuarial ou na flutuação de um índice como o de cobertura das reservas matemáticas, mas sim na falta de ação ou na inadequação das medidas adotadas para seu equacionamento.

250. Isso porque a Portaria MTP nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, norma de referência para a gestão dos RPPS, embora mencione que o equilíbrio ideal do índice de cobertura das reservas é 1,00, não estabelece um valor mínimo para esse indicador nem vincula sua variação isolada à irregularidade.

251. Neste caso, o cerne da questão reside no que dispõe o artigo 55 da referida





Portaria, que estabelece a adoção de medidas em caso de déficit atuarial da seguinte forma:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

252. Em resposta ao déficit atuarial identificado, o Município de Terra Nova do Norte/MT demonstrou proatividade e conformidade com as exigências normativas. A defesa comprovou a edição da Lei Municipal nº 1.849/2025, publicada em 9 de julho de 2025, que instituiu a revisão do plano de custeio, definindo uma nova alíquota de contribuição especial de 20,22% (vinte inteiros e vinte e dois centésimos percentuais), conforme proposto no plano de amortização constante do DRAA 2025 (data focal em 31/12/2024), o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas abaixo colacionada:

PREVIDÊNCIA. RPPS. CONTRIBUIÇÕES. ALÍQUOTAS PREVISTAS EM LEI COM BASE EM AVALIAÇÃO ATUARIAL.

"As alíquotas das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS devem ser fixadas por meio de lei específica, tendo como base as alíquotas definidas na avaliação atuarial, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio atuarial do regime de previdência, tendo em vista que a fixação de alíquotas fora dos padrões atuariais pode resultar na impossibilidade futura de pagamento dos benefícios assegurados pelo fundo de previdência."

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 436/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. Processo nº 5.928-5/2010).

253. Esta medida está em plena conformidade com o art. 55, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que prevê expressamente o plano de amortização com contribuições suplementares como um instrumento para o equacionamento do déficit atuarial.

254. A própria equipe técnica da SECEX, em seu Relatório Conclusivo, após a análise das justificativas apresentadas, reconheceu que "o município vem cumprindo com o disposto no item I do art. 55 da Portaria n.º 1.467/2022" e, por consequência, sanou o apontamento.

255. Ademais, os princípios que norteiam a atuação fiscalizadora, como aqueles subjacentes à Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, ao assegurar o contraditório e a ampla defesa em processos perante os Tribunais de Contas, e o artigo 22





da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, que trata sobre a interpretação de normas sobre gestão pública, demonstram a importância da segurança jurídica e da dosimetria nas ações de controle.

256. Tais balizas indicam uma preferência por soluções que privilegiam o monitoramento e a orientação em situações estruturais, reservando medidas sancionatórias para casos de omissão e comprovada falta de ação, o que não se verifica no presente caso.

257. Diante do exposto, entende-se pela manutenção da irregularidade **LB99** do item **8.1** e saneamento do **item 8.2**, com recomendação constante no dispositivo do voto.

2.5. Irregularidade MB04

RESPONSÁVEL: PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

2.5.1. Relatório Técnico Preliminar

258. Em resumo, a Secex frisou que a prestação de Contas Anuais de Governo Municipal deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas, em até 60 dias a partir do dia 15 de fevereiro, do ano subsequente daquele ao qual as contas se referem. Esse prazo está estabelecido no artigo 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

259. Neste sentido, o prazo para apresentação da prestação de Contas Anuais de Governo Municipal, referente ao exercício de 2024, se encerrou no dia 16 de abril de 2025. Contudo, o município apresentou sua prestação de contas somente no dia 21 de maio de 2025, ou seja, 35 dias após o prazo regulamentar, conforme extrato do sistema Aplic.

2.5.2. Defesa do Gestor

260. Em sede de defesa o gestor argumentou que não houve omissão no dever de





prestar contas, e o simples atraso não prejudicou a análise das contas pelo Tribunal, nem comprometeu sua função fiscalizadora, não justificando um formalismo excessivo que impedisse a avaliação do mérito.

261. Para sustentar sua posição, a defesa invocou o princípio da razoabilidade, destacando a necessidade de bom senso, prudência e proporcionalidade na aplicação das normas, conforme doutrina jurídica citada.

262. Diante dessas justificativas e da ausência de prejuízo material, requereu que o apontamento fosse tratado com uma recomendação, em vez de uma penalidade mais severa que impactasse o mérito das contas.

2.5.3. Relatório Técnico Conclusivo

263. Em análise à defesa, a 2^a Secex não acolheu a argumentação da defesa, alegando que é incontrovertido o fato de que o município apresentou sua prestação de contas 35 dias após o prazo regulamentar. Assim, opinou pela manutenção do achado.

2.5.4. Alegações Finais da Defesa

264. O responsável reiterou a argumentação já apresentada na defesa.

2.5.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

265. O MPC esclareceu que as eventuais dificuldades encontradas pela gestão não justificam o atraso no protocolo da prestação de contas, por entender que cabe à gestão um planejamento adequado para cumprimento dos prazos estabelecidos.

266. Neste sentido, opinou pela manutenção da irregularidade com sugestão de recomendação, visto que o envio das referidas contas só se efetivou na data de 21/05/2025, segundo informações extraídas do Sistema APLIC.

2.5.6. Análise do Relator

267. Para a compreensão do tema, cumpre examinar o teor do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, lavrado nos seguintes termos:

Art. 70 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou





privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

268. Da leitura do dispositivo, observa-se que a prestação de contas pode ser exigida tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica e estende-se aos Prefeitos Municipais, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Constituição da República, enquanto normas de repetição obrigatória na Lei Orgânica dos municípios:

Art. 31 (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

269. A apresentação das contas anuais, pelo Prefeito, à Câmara de Vereadores, não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, dado que a Constituição Federal, em seu artigo 31, § 3º, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 49, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme se vê a seguir:

Art. 31. [...]

§ 3º – As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

270. Ademais, o §3º do artigo 31 da Constituição Federal estabelece que as contas anuais de governo ficarão durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de fevereiro, à disposição de qualquer cidadão na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, para exame e apreciação de qualquer cidadão, o qual poderá questionar a legitimidade, na forma da lei.

271. Ao término deste prazo, o Prefeito deverá encaminhar as contas ao TCE/MT, com o questionamento, se houver, para a emissão do parecer prévio, conforme previsão expressa no artigo 209 da Constituição de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante





sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

272. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

273. Da análise do regramento transcreto no artigo 209, verifico que a gestão municipal deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 16/04/2025, mas o fez em 21/5/2025, incorrendo no atraso de envio que somou 35 (trinta e cinco) dias.

274. Por óbvio que qualquer atraso, por menor que seja, influencia no calendário de contas estabelecido pelas equipes técnicas deste Tribunal e prejudica a qualidade do processo. Contudo, a sua apresentação, mesmo que intempestiva, possibilitou a análise das contas pelo TCE, as quais serão apreciadas pelo Plenário desta Corte de Contas.

275. Sendo assim, mantendo a irregularidade **MB04**, com determinação proferida no dispositivo deste voto.

2.6. Irregularidade ZA01

RESPONSÁVEL: PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

2.6.1. Relatório Técnico Preliminar

276. Em síntese, a Secex mencionou que, ao analisar a avaliação atuarial com a





data base de 31/12/2024, não localizou a inserção da previsão da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, o que vai contra o art. 8º da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023 – PP.

2.6.2. Defesa do Gestor

277. A defesa esclareceu que a reavaliação atuarial vigente já considerou todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, em conformidade com as regras previdenciárias da legislação municipal atual.

278. No entanto, informou que benefícios previdenciários específicos ou critérios diferenciados para aposentadoria desses dois cargos não foram contemplados na avaliação atuarial. Mencionou que isso se deu porque o município ainda não havia editado lei própria ou ato normativo regulamentando tais regras diferenciadas em âmbito municipal, conforme exigido pela Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

279. Destacou que a EC nº 120/2022 não havia sido regulamentada pela União, o que, a seu ver, desobrigava os municípios de adotarem tais medidas naquele momento. Argumentou que o cálculo atuarial somente poderia incorporar os estudos referentes aos ACS e ACE após a regulamentação da União e a inclusão das regras de aposentadoria da EC nº 120/2022 na lei municipal, ressaltando a impossibilidade de considerar uma previsão sem a devida base legal municipal publicada.

280. Adicionalmente, citou a Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP do próprio TCE-MT, que reconheceu a necessidade de inclusão da atividade na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho. Com base nisso, concluiu que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS estava condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União e à atualização da NR-15, o que, conforme alegado, ainda não havia ocorrido.

281. Diante do exposto, requereu o acolhimento de suas justificativas e o consequente afastamento do apontamento, buscando o reconhecimento da regularidade das ações do gestor e da política de equilíbrio atuarial adotada pelo Município de Terra Nova do Norte/MT.

2.6.3. Relatório Técnico Conclusivo





282. A 2^a Secex esclareceu que a Norma Regulamentadora n.^o 15 - NR-15, invocada pela defesa, tem como finalidade exclusiva a identificação e classificação de atividades laborais insalubres, não abordando a matéria de aposentadoria especial.

283. Da mesma forma, destacou que a Resolução de Consulta n.^o 4/2023, também citada pelo gestor, tratava especificamente de adicionais de insalubridade para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), e não da previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, a fundamentação apresentada foi considerada inadequada, por tratar de normativas com escopos distintos da irregularidade apontada.

284. Em relação à Emenda Constitucional n.^o 120/2022, ressaltou que esta alteração constitucional, em seu § 10 do art. 198 da Constituição Federal, estabeleceu expressamente a aposentadoria especial para ACS e ACE, sem condicionar sua efetivação à atualização da NR-15. Enfatizou que a responsabilidade pela proposição de um projeto de lei municipal para regulamentar essa aposentadoria especial é do Executivo Municipal.

285. Pelas razões expostas, opinou pela manutenção da irregularidade com sugestão de recomendação para a atual gestão municipal.

2.6.4. Alegações Finais da Defesa

286. O responsável reiterou a argumentação já apresentada na defesa.

2.6.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

287. O MPC, ao analisar a irregularidade, esclareceu, primeiramente, a complexidade da competência legislativa em matéria previdenciária, destacando que, enquanto a Constituição Federal (art. 24) permite que a União estabeleça normas gerais e que Estados e Distrito Federal legislem plenamente na ausência destas, os Municípios estão restritos a suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

288. Informou que, embora o § 10 do art. 198 da Constituição Federal tenha estabelecido o direito à aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) dependendo de lei federal, a ausência de uma lei complementar federal específica não impede a aplicabilidade de leis federais existentes, como a Lei nº 8.213/1991, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998. Desse





modo, considerou que a aposentadoria especial para esses agentes, na prática, possui eficácia plena, apesar de teoricamente ser de eficácia limitada.

289. Nesse contexto, opinou pela manutenção do apontamento, com sugestão de determinação ao Poder Executivo Municipal, uma vez que a gestão municipal não previu o impacto da aposentadoria especial no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em descumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas, conforme disposto no item 210.

290. Contudo, o MPC mencionou que, apesar da classificação de "gravíssimo", a irregularidade não deveria, por si só, conduzir à reprovação das Contas de Governo do exercício de 2024, dada a complexidade da matéria.

2.6.6. Análise do Relator

291. A Secex constatou que o município não previu, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com data focal em 31/12/2024, a aposentadoria especial destinada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

292. Como já mencionado, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias aposentadoria especial e adicional de insalubridade:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

293. Contudo, destaco que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal de 1988 constitui norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar para regulamentar a aposentadoria nele prevista.

294. Conforme ressaltado pelo nobre e. Conselheiro José Carlos Novelli, no julgamento das Contas do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo n.º 185.056-3/2024), a unidade gestora do RPPS de Sinop/MT encaminhou consulta ao Ministério da





Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

295. Em resposta, o MPS esclareceu que a inclusão dessa aposentadoria nas avaliações atuariais somente será possível após a edição de norma local ou, eventualmente, de norma geral superveniente que regulamente a matéria em âmbito nacional:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 33 DO STF.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC n.º 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs n.º 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC n.º 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

296. Portanto, não se revela adequada a responsabilização do gestor, considerando que a emenda constitucional em análise apresenta eficácia limitada e depende de norma regulamentadora para produzir efeitos práticos.

297. Além disso, destaco que essa questão não deve ser objeto de análise no





âmbito das contas de governo. O artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são apreciadas em processos próprios.

298. O parecer prévio deve se restringir à avaliação de temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. A responsabilidade individual de gestores ou servidores, por sua vez, deve ser apurada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas.

299. Assim, considerando que a suposta irregularidade decorre da ausência de consideração da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, benefício cuja previsão depende de norma regulamentadora, e que, embora tenha sido constatado descumprimento da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, a matéria não é passível de análise no parecer prévio, caso houvesse norma regulamentadora, deveria ser apurada em processo próprio, nos termos do art. 173 do Regimento Interno. Assim sendo, afasto a irregularidade **ZA01**.

3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. Cenário socioeconômico

300. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

Tabela 1 – Informações Gerais do Município

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	13/05/1986
ÁREA GEOGRÁFICA	2.399,73 km ²
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À	645 km





CAPITAL	
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	10.641

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 12.

3.1.2. Economia

Tabela 2 - Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA	
PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 54.104,74
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 107.342.316,39
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 101.064.988,92

Fonte: IBGE. Panorama do Município de Terra Nova do Norte. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/terra-nova-do-norte/panorama> Acesso dia 07/10/2025.

3.1.3. Educação

Tabela 3 - Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	99,27%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	6,0
IDEB ANOS FINAIS (2023)	5,3

Fonte: IBGE. Panorama do Município de Terra Nova do Norte. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/terra-nova-do-norte/panorama> Acesso dia 07/10/2025.

301. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último Ideb realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais está na média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (**6,0**), bem como acima da média do Brasil (**5,23**). Nos anos finais, o município está abaixo da meta nacional (**5,5**), e acima da média mato-grossense (**4,8**) e da Média do Brasil (**4,6**).

302. Vale ressaltar que o histórico educacional do município, conforme o indicador abaixo, demonstra uma trajetória positiva e consistente nos anos iniciais, entretanto revela a necessidade de quantificação dos dados em relação aos anos finais.

Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,9	6,3	0,0	6,0
Ideb - anos finais	3,9	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 133.

3.1.4. Saúde





Tabela 5 - Indicadores de Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2023)	IBGE – 22,99/1.000 hab. SECEX – 23,0/1.000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE MATERNA (2023)	Não informado
TAXA DE MORTALIDADE POR AGRESSÕES (2024)	47,0/100.000 hab
TAXA DE MORTALIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (2024)	47,0/100.000 hab
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	112,8%
CONSULTA PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	0,0%
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	16,8/nº total de internações
COBERTURA VACINAL (2024)	92,1%
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTES (2024)	2,0/1.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	413,5/ total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	Não informado/total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2024)	9,4/100.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2022)	0,0/100.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2022)	0,0/100.000 hab

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 143-157.

303. No tocante aos indicadores de saúde, salienta-se a necessidade de que o município acompanhe as taxas de indicadores, como o da mortalidade materna e da detecção de chikungunya, para avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde sob a sua governabilidade.

304. Considerando que a Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é tida como “Alta” para **20 ou mais**, “Média” entre **10 e 19,99**, e “Baixa” para menos de **10 por 1.000** nascidos vivos, o município apresentou uma TMI “Alta” em **2023**, com taxas de **23,0** conforme dados da Secex e **22,9** conforme dados do IBGE. Estes valores superam consideravelmente a TMI do Estado de Mato Grosso no mesmo ano, que foi de **14,04**, o que demonstra a necessidade do município de revisar suas ações na atenção básica e intensificar a





vigilânciados casos evitáveis Os dados quanto a mortalidade materna não foram apresentados nos últimos 5 anos.

305. A Cobertura da Atenção Básica (CAB) é calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como “**Alta**” a cobertura **acima de 80%**, “**Média**” entre **50% e 80%**, e “**Baixa**” quando inferior a **50%**. Neste contexto, o município alcançou uma taxa de **112,8%**, o que a classifica como “**Alta**”, indicando um número satisfatório de equipes.

306. O Indicador de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) avalia a proporção de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica. É classificado como “**Alto**” (**acima de 30%**) para baixa resolutividade, “**Médio**” (**entre 15% e 30%**) para situação intermediária, e “**Baixo**” (**abaixo de 15%**) como o patamar desejável. Em **2023**, o ICSAP foi de **14,9** internações, considerado baixo e indicativo de boa atuação municipal, enquanto em **2024** registrou **16,8**, colocando o município na situação “**Média**”, o que exige atenção por parte da gestão municipal para que o aumento não continue.

307. O município apresenta um Número de Médicos por Habitante (NMH) de **2,0** médicos por 1.000 habitantes, o que o classifica como “**Média**”, o que favorece o acesso da população à assistência em saúde. Para referência, um NMH é considerado “**Alta**” (**acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes**), “**Média**” (**entre 1,0 e 2,5**) e “**Baixa**” (**Abaixo de 1,0**) .

308. A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é um indicador que mede o percentual de gestantes com seis ou mais consultas de pré-natal, iniciadas até a 12ª semana de gestação, em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100. Este indicador é classificado como “**Alta**” (**adequada**) **a partir de 60%** , “**Média**” (**intermediária**) **entre 40% e 59,9%**, e “**Baixa**” (**inadequada**) **abaixo de 40%**. No caso, o município apresentou um índice de **0,0** em 2024, sendo considerada uma situação “**Baixa**”.

309. A Prevalência de Arboviroses é classificada da seguinte forma: “**Baixa**” (**menor que 100**) indica situação controlada; “**Média**” (**entre 100 e 299**) representa alerta





intermediário; “**Alta**” (entre 300 e 499) sinaliza alta transmissão; e “**Muito Alta/Epidêmica**” (500 ou mais) denota uma situação epidêmica.

310. Com base nisso, em **2024**, o município registrou uma taxa de detecção de dengue de **413,5** casos por 100 mil habitantes, o que a enquadra na categoria “**Alta**”. Já a taxa de detecção de chikungunya não teve os seus dados informados.

311. Em 2024, o coeficiente de incidência de dengue em Mato Grosso foi de **1.119,9**, de chikungunya foi de **568,5**, e de zikavírus foi de **12,3**. O indicador é calculado contabilizando os casos prováveis por 100 mil habitantes. Observa-se que, conforme dados extraídos do site do Ministério da Saúde⁹.

312. O alto número de casos de dengue identificados mostra uma situação de saúde pública preocupante, a qual exige que a prefeitura intensifique as ações de combate ao mosquito (controle vetorial) e as campanhas de conscientização.

313. A Taxa de Detecção de Hanseníase é categorizada a cada 100 mil habitantes, sendo “**Muito Forte**” (igual a 40 ou maior), indicando forte transmissão comunitária; “**Alta**” (20,00 a 39,99), para endemia relevante; “**Média**” (10,00 a 19,99), para situação intermediária; “**Baixa**” (2,00 a 9,99), com controle razoável; e “**Muito Baixa (menor que 2,00)**”, que é a meta da OMS. Em 2024, o município registrou uma taxa de **9,4** casos novos a cada 100 mil habitantes, o que classifica a taxa como “**Baixa**”, refletindo bom desempenho na identificação e tratamento oportuno.

314. Para a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, calculada por 100 mil habitantes, a classificação pode ser “**Muito Alta**” (igual ou maior que 10), “**Alta**” (5,00 a 9,99), “**Média**” (2,5 a 4,99), “**Baixa**” (0,50 a 2,49) e “**Muito Baixa/Eliminação**” (menor que 0,50). Segundo a Secex, em 2024 a taxa foi de 0,0, demonstrando que houve um controle de transmissão no município.

315. E quanto ao percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, as categorias podem ser “**Muito Alta**” (igual ou maior que 10% - dez por cento), **Alta** (5% a 9,99%), **Média** (1% a 4,9%) e **Baixa** (menor que 1%). Em 2024, o município registrou o índice de 0,0, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos, motivo pelo qual a municipalidade deve manter a vigilância e

⁹ Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/aedes-aegypti/monitoramento-das-arboviroses> (acessado dia 15/09/2025)





capacitação das equipes.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 6 - Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMICÍLIO	0,73%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	56º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	243º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	1.113

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 137-138 e IBGE. Panorama do Município de Terra Nova do Norte. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/terra-nova-do-norte/panorama> Acesso dia 07/10/2025.

316. No que concerne aos indicadores relacionados ao meio ambiente, destaca-se que o Município ocupa a 56ª posição no ranking estadual de área desmatada do Bioma Amazônia. No ranking nacional, figura em 243º lugar quanto à área desmatada no Bioma Amazônia. Frisa-se que o indicador não explicita se o desmatamento ocorreu de forma legal ou ilegal.

317. Os dados relacionados ao desmatamento precisam servir para orientar políticas públicas e estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

318. Cabe destacar, também, que o município teve 1.113 focos de queimadas em 2024, registrando aumento significativo quando comparado aos registros de 2023 (417). Assim, o gestor deve usar esses dados para identificar as causas e combater os focos de queimada na região.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

319. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

320. No tocante a este indicador, observa-se que o município esteve classificado como “Gestão em dificuldade” no período de 2020 a 2023, tendo obtido resultados que variavam entre 0,55 e 0,60, muito por conta do indicativo “IGFM – Custo dividida” que se manteve em 0,00 durante todo o período citado.





Tabela 7 - Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								
2020	0,49	0,24	1,00	1,00	0,00	0,28	0,57	81
2021	0,69	0,39	0,68	1,00	0,00	0,25	0,58	110
2022	0,47	0,17	1,00	1,00	0,00	0,24	0,55	125
2023	0,48	0,36	1,00	1,00	0,00	0,27	0,60	87
2024	0,54	0,62	1,00	1,00	0,80	0,30	0,74	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 14.

321. No ano de **2024**, com score **0,74**, o município foi classificado no Conceito **B** (“Boa Gestão”), tendo recebido bons conceitos nos índices específicos que compõem o IGF-M: receita própria, gasto com pessoal, índice de investimento, índice de liquidez e custo da dívida.

Tabela 8 – IGF-M - SCORE

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M

SCORE 0,74 – “BOA GESTÃO”

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 14.

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

322. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), se trata de um efetivo subsídio para gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

323. O município está classificado no grupo de desenvolvimento **em transição** e apresenta **baixo desempenho** nas dimensões econômica e de saúde, **médio desempenho** na dimensão de segurança e **alto desempenho** na dimensão de educação.

Tabela 9 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA – ICQV/MT (2023)

EM TRANSIÇÃO

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em: Microsoft Power BI <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMGRIOGNmNDctNjI0My00Njm4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCI6ImUzNjU1YzNKLWM4NDEtNGZjMC1iYTYzLTM3ZjI1Y2RhZTkwyiJ9>. Acesso em 7 set. 2025.

324. Como pode ser constatado, houve duas dimensões (**economia e saúde**) apresentaram baixo desempenho e merecem um olhar cuidadoso do gestor municipal e planejamento de políticas públicas que resolvam questões relacionadas as dimensões





criticadas.

3.1.8. Violência Contra a Mulher

325. No que se refere ao enfrentamento da violência contra à mulher, a Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, -instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

326. Verifica-se não que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual do município para execução de políticas públicas dessa natureza e foram realizadas ações relativas ao cumprimento da referida legislação, porém, não integralmente, pois não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

327. Verifica-se no documento encaminhado pela defesa¹⁰ que há menção da inclusão do tema que trata da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, no entanto, o documento não tem o ano a que se refere e não tem data. Em razão disso a 2ª Secex sanou a irregularidade sugeriu recomendações ao atual gestor, que estão constantes no dispositivo do voto.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)

328. Da análise dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constatou-se que estão de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e se encontram no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos.

329. Consta na informação do relatório de auditoria, que houve pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), de 40% (quarenta por cento) para os agentes que executam atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) para os agentes que executam atividades de grau médio e 10% (dez por cento) para os agentes que executam atividades de grau

¹⁰ Doc. digital n.º 650979/2025, p. 316/321.





mínimo, todos calculados baseados no vencimento ou salário-base.

3.1.10. Recomendações Importantes

330. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

331. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

332. Sendo assim, recomenda-se que o município continue implementando, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

333. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

3.2. Processo orçamentário

334. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constatase que as alterações somaram **R\$ 28.530.476,41** (vinte e oito milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) e totalizaram **25,93%** (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 110.000.000,00), e que os créditos





correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.

Tabela 10 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 28.080.476,41
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 450.000,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 28.530.476,41

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 26.

3.3. Execução orçamentária

3.3.1. Receita

335. A receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 107.342.316,39** (cento e sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), dos quais foram deduzidos o valor de **R\$ 8.516.352,36** (oito milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) referentes ao FUNDEB e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 98.825.964,03** (noventa e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e três centavos). Quanto à receita intraorçamentária, o município computou o valor de **R\$ 5.142.891,43** (cinco milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três).

336. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 11.514.441,31** (onze milhões, quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), o que corresponde a **11,95%** (onze inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) do total da receita corrente.

337. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 20.484.063,97** (vinte milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, sessenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências.

I - Receitas Correntes Próprias	R\$ 18.786.484,37
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 11.776.648,77
Receita de Contribuições	R\$ 3.055.010,20





Receita Patrimonial	R\$ 2.348.680,95
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 905.914,57
Outras Receitas Correntes	R\$ 700.229,88
II - Receitas de Capital Próprias	R\$ 1.697.579,60
Operações de crédito	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 1.697.579,60
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - Receita Própria do Município (III = I + II)	R\$ 20.484.063,97
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 107.342.316,39
V - Total Receitas de Transferências (V = IV – III)	R\$ 77.564.640,08
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)	19,08%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)	80,91%

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico da Secex - Doc. digital n.º 639310/2025.

338. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **19,08%** (dezenove inteiros e oito centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,19** (dezenove centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **80,91%** (oitenta inteiros e noventa e um centésimos percentuais).

3.3.2. Despesa

339. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 110.450.000,00** (cento e dez milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 101.088.644,12** (cento e um milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), liquidado **R\$ 98.074.073,36** (noventa e oito milhões, setenta e quatro mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos) e pago **R\$ 96.422.294,55** (noventa e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Tabela 12 - Demonstrativo da Receita, Despesa e Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 98.825.964,03
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 107.342.316,39





(-) Deduções	- R\$ 8.516.352,36
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 5.142.891,43
(+) Receita Corrente	R\$ 5.142.891,43
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecadada (III = I + II)	R\$ 103.968.855,46
IV - Despesas empenhadas	R\$ 101.088.644,12
V - Despesas liquidadas	R\$ 98.074.073,36
VI - Superávit orçamentário (VI = III - IV)	R\$ 2.880.211,34
VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)	R\$ 5.894.782,10

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico da Secex - Doc. digital n.º 639310/2025.

3.3.3. Receita x Despesa

340. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita corrente arrecadada (exceto intra) foi menor do que a prevista, correspondendo a **92,88%** (noventa e dois inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando excesso de arrecadação para a cobertura de despesas.

Tabela 13 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024.

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 106.394.959,00	R\$ 98.825.964,03	0,9288

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 59.

341. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada, exceto intra, foi menor do que a autorizada, representando **91,33%** (noventa e um inteiros e trinta e três centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

Tabela 14 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)=B/A
R\$ 105.135.219,99	R\$ 96.027.543,26	0,9133

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 62.

342. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do gasto efetivamente





ocorrido. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

343. Sendo assim, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **maior** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada, exceto intra (**R\$ 93.012.972,50**), demonstra execução de **88,46%** (oitenta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado. Vejamos:

Tabela 15 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)=B/A
R\$ 105.135.219,99	R\$ 93.012.972,50	0,8846

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 62 e 223.

344. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **90,64%** (noventa inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 16 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 87.792.242,39	R\$ 79.581.635,04	0,9064

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 62-63.

345. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **95,37%** (noventa e cinco inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 17 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 17.242.976,60	R\$ 16.445.908,22	0,9537

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 63.





346. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada, alcançando em **99,97%** (noventa e nove inteiros e noventa e sete centésimos percentuais).

Tabela 18 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 3.257.645,39	R\$ 7.483.726,57	R\$ 2.615.736,92	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 41.671.804,48	R\$ 49.772.092,48	R\$ 80.138.009,87	R\$ 83.707.719,99	R\$ 95.591.307,88
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 49.228.819,41	R\$ 52.299.828,91	R\$ 77.806.014,43	R\$ 80.177.438,26	R\$ 95.570.567,71
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,1813	1,1162	1,0642	0,9890	0,9997

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 66.

347. Conforme o relatório preliminar, o total do resultado financeiro não havia sido convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo Financeiro no valor de **R\$ 8.743.319,47** (oito milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) e o Passivo Financeiro no valor de **R\$ 7.891.262,78** (sete milhões, oitocentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), esse valor diverge em **R\$ 852.056,69** (oitocentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Tabela 19 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 8.743.319,47	R\$ 7.891.262,78	R\$ 852.056,69
Resultado financeiro 2023	R\$ 20.907.833,78	R\$ 20.907.521,04	R\$ 312,74

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 51.

348. Entretanto, em sede de defesa o responsável procedeu à correção dos





demonstrativos contábeis defeituosos, e em análise Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, encaminhado na defesa¹¹, a 2ª Secex verificou que o resultado financeiro foi no valor de R\$ 23.326.291,75 (vinte e três milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos):

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS		
Quadro: Ativos e Passivos Financeiros		
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS		
FINANCIEROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 28.771.509,94	R\$ 30.433.443,61
(-) Passivo Financeiro	-R\$ 5.445.218,19	R\$ 9.525.609,83
Superávit Financeiro	R\$ 23.326.291,75	R\$ 20.907.833,78

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 655512/2025, p. 19.

349. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentárias, que totaliza o valor de **R\$ 103.968.855,46** (cento e três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ 98.074.073,36** (noventa e oito milhões, setenta e quatro mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos), o município apresentou **superávit** no valor de **R\$ 5.894.782,10** (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos).

3.3.4. Balanço Consolidado

350. No momento da elaboração do relatório técnico preliminar, a 2ª Secex constatou que não havia convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Tabela 20 - Balanço Patrimonial – com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 15.506.397,58	R\$ 31.083.763,91	-R\$ 15.577.366,33
ARLP	R\$ 5.235.583,41	R\$ 5.235.583,41	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 78.858.084,53	R\$ 78.850.584,53	R\$ 7.500,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 99.600.065,52	R\$ 115.169.931,85	-R\$ 15.569.866,33
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.758.260,17	R\$ 2.106.810,39	-R\$ 348.550,22
Passivo Não Circulante	R\$ 17.798.958,60	R\$ 19.855.705,19	-R\$ 2.056.746,59
Patrimônio Líquido	R\$ 70.468.884,93	R\$ 93.207.416,27	-R\$ 22.738.531,34
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 90.026.103,70	R\$ 115.169.931,85	-R\$ 25.143.828,15

APLC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 47.

¹¹ Doc. digital nº 650879/2025, p. 308.





351. Entretanto, após apresentação de novo balanço patrimonial em sede de defesa, constatou-se que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023, e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024, conforme demonstrado abaixo:

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS			
Quadro: Convergência entre os Saldos do Balanço Patrimonial			
ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (20)	EXERCÍCIO ANTERIOR	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 31.083.763,91	R\$ 31.083.763,91	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 5.235.583,41	R\$ 5.235.583,41	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 78.850.584,53	R\$ 78.850.584,53	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 115.169.931,85	R\$ 115.169.931,85	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (20)	EXERCÍCIO ANTERIOR	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 2.106.810,39	R\$ 2.106.810,39	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 19.855.705,19	R\$ 19.855.705,19	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 93.207.416,27	R\$ 93.207.416,27	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 115.169.931,85	R\$ 115.169.931,85	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 655512/2025, p. 21.

352. Conforme novo balanço patrimonial apresentado em sede de defesa¹², o município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 109.191.864,49** (cento e nove milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 2.431.769,75** (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) o que corresponde a um **índice de liquidez 44,90%** (quarenta e quatro inteiros e noventa centésimos percentuais), revelando a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

Tabela 21 - Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo

ATIVO	EXERCÍCIO 2024	PASSIVO	EXERCÍCIO 2024
Ativo Circulante	R\$ 109.191.864,49	Passivo Circulante	R\$ 2.431.769,75
ARLP	R\$ 4.124.778,92	Passivo Não Circulante	R\$ 93.419.791,96
Investimentos	-	Patrimônio Líquido	R\$ 120.383.226,92
Ativo Imobilizado	R\$ 102.920.257,22		

¹² Doc. digital nº 650879/2025, p. 305-307.





Ativo Intangível	-		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 216.236.900,63	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 216.236.900,63
DIFERENÇA (III) = I-II	R\$ 0,00		

Fonte: elaborado com base na Defesa – Doc. Digital nº 650879/2025, p. 305-307.

3.3.5. Restos a pagar

353. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 4.700.008,56** (quatro milhões, setecentos mil, oito reais e cinquenta e seis centavos). Desse valor, **R\$ 3.014.570,76** (três milhões, quatorze mil, quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 1.651.778,81** (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) referem-se aos Restos a Pagar na modalidade Processados.

Tabela 22 - Restos a pagar processados e não processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2022	R\$ 775.909,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 755.125,64	R\$ 3.725,00	R\$ 17.058,82
2023	R\$ 6.697.176,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.973.365,26	R\$ 707.211,47	R\$ 16.600,17
2024	R\$ 0,00	R\$ 3.014.570,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.014.570,76
	R\$ 7.473.086,36	R\$ 3.014.570,76	R\$ 0,00	R\$ 6.728.490,90	R\$ 710.936,47	R\$ 3.048.229,75
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2023	R\$ 1.658.197,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.584.498,97	R\$ 73.698,19	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.651.778,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.651.778,81
	R\$ 1.658.197,16	R\$ 1.651.778,81	R\$ 0,00	R\$ 1.584.498,97	R\$ 73.698,19	R\$ 1.651.778,81
TOTAL	R\$ 9.131.283,52	R\$ 4.666.349,57	R\$ 0,00	R\$ 8.312.989,87	R\$ 784.634,66	R\$ 4.700.008,56

APIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 240.

354. O levantamento apresentou no exercício anterior, saldo total de Restos a Pagar — processados e não processados — de **R\$ 9.131.283,52** (nove milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referentes a exercícios anteriores. O montante inscrito para o exercício seguinte ficou em **R\$ 4.700.008,56** (quatro milhões, setecentos mil, oito reais e cinquenta e seis centavos).

355. Dessa maneira, houve uma redução de **R\$ 4.431.274,96** (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), o que corresponde a uma diminuição de **48,53%** (quarenta e oito inteiros e cinquenta e três





centésimos percentuais) no saldo de Restos a Pagar.

356. **Registro de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de 2019 a 2023** encontra-se adequado, refletindo corretamente as obrigações ainda não processadas, porém, recomenda-se que a área contábil **promova o cancelamento formal dos RPNP e RPP de 2014 a 2019**, com base em documentação que comprove a inexistência de obrigação remanescente. O estorno deve ser registrado em nota de lançamento contábil, informando os motivos, a fim de **corrigir o saldo contábil, garantir a fidedignidade das demonstrações financeiras e adequar os registros às normas contábeis do setor público**, especialmente às orientações das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) e do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

3.3.6. Dívida Flutuante

357. A análise dos demonstrativos contábeis evidencia que o Município encerrou o exercício de 2024 com dívida flutuante total de **R\$ 5.302.633,77** (cinco milhões, trezentos e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

358. Esse montante decorre da soma dos saldos referentes aos Restos a Pagar Não Processados, Restos a Pagar Processados, além de Depósitos, Consignações e Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), conforme demonstrado abaixo:





Figura 23 - Demonstrativo dos Depósitos /Consignações/ ARO

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	INGRESSOS	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES / ARO				
21881010100 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	R\$ 0,00	R\$ 72.941,12	R\$ 72.941,12	R\$ 0,00
21881010200 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	R\$ 0,00	R\$ 42.849,18	R\$ 42.849,18	R\$ 0,00
21881010300 - ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES (F)	R\$ 118.173,14	R\$ 1.273.447,02	R\$ 1.277.207,04	R\$ 114.413,12
21881010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	R\$ 0,00	R\$ 111.064,28	R\$ 111.064,28	R\$ 0,00
21881011000 - PENSÃO ALIMENTICIA (F)	R\$ 27,92	R\$ 33.651,97	R\$ 29.775,20	R\$ 3.904,69
21881011100 - PLANOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA (F)	R\$ 0,00	R\$ 27.655,18	R\$ 27.655,18	R\$ 0,00
21881011300 - RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (F)	R\$ 1.244,76	R\$ 16.689,60	R\$ 15.365,79	R\$ 2.568,57
21881011500 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	R\$ 120.961,98	R\$ 1.710.698,06	R\$ 1.667.619,24	R\$ 164.040,80
21881011900 - OUTROS CONSIGNATÁRIOS (F)	R\$ 1.892,50	R\$ 871.457,71	R\$ 866.754,31	R\$ 6.595,90
21881049900 - OUTROS DEPÓSITOS (F)	R\$ 5.151,52	R\$ 0,00	R\$ 1.185,20	R\$ 3.966,32
21882010100 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	R\$ 117.236,23	R\$ 2.124.542,95	R\$ 1.965.238,77	R\$ 276.540,41
21882010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - INTRA OFSS (F)	R\$ 29.282,55	R\$ 2.814.991,41	R\$ 2.813.937,37	R\$ 30.336,59
21882019900 - OUTRAS CONSIGNAÇÕES - INTRA OFSS (F)	R\$ 0,00	R\$ 2.572,77	R\$ 2.313,98	R\$ 258,81
21885019900 - OUTRAS CONSIGNAÇÕES (F)	R\$ 668,45	R\$ 9.028,10	R\$ 9.696,55	R\$ 0,00
	R\$ 394.639,05	R\$ 9.111.589,35	R\$ 8.903.603,19	R\$ 602.625,21

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Consulta Parametrizada - Mês: Dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 639310/2025, p. 261 e 262.

Figura 26 - Demonstrativo da Dívida Flutuante

Titulo	Saldo Exercício Anterior	Saldo para o Exercício Segunte
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 7.473.086,36	R\$ 3.048.229,75
Restos a Pagar Processados	R\$ 1.658.197,16	R\$ 1.651.778,81
Depósitos/Consignações/ARO	R\$ 394.639,05	R\$ 602.625,21
TOTAL	R\$ 9.525.922,57	R\$ 5.302.633,77

APLIC

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 639310/2025, p. 263.

359. Em comparação com o exercício anterior, quando o total atingiu **R\$ 9.525.922,57** (nove milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), constato redução de **R\$ 4.223.288,80** (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), equivalente a **44,33%** (quarenta e três inteiros e trinta e três centésimos percentuais).

360. Essa expressiva diminuição decorre da liquidação substancial dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, sobretudo dos não processados, que reduziram de **R\$ 7.473.086,36** (sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitenta e seis reais e trinta e





seis centavos) em 2023 para **R\$ 3.048.229,75** (três milhões, quarenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) em 2024, evidenciando avanço na gestão orçamentária e na execução financeira do ente.

3.4. Limites constitucionais e legais

3.4.1. Educação

361. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 14.089.505,23** (quatorze milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e vinte e três centavos) em 2024, valor correspondente a **26,06%** (vinte e seis inteiros e seis centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 54.055.411,70** (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e setenta centavos).

Tabela 23 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	28,20%	21,67%	33,05%	30,08%	26,06%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 77.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

362. O município aplicou o valor de **R\$ 10.226.170,97** (dez milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e setenta reais e noventa e sete centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **85,06%** (oitenta e cinco inteiros e seis centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

Tabela 24 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	88,18%	74,79%	101,26%	107,89%	85,06%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 80.

3.4.3. Saúde





363. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 9.755.835,85** (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a **18,77%** (dezoito inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 51.965.536,68** (cinquenta e um milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Tabela 25 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	22,84%	27,73%	21,72%	20,96%	18,77%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 84.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

364. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 2.550.000,00** (dois milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), valor correspondente a **6,03%** (seis inteiros e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 42.279.162,02** (quarenta e dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e dois centavos).

Tabela 26 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,53%	6,27%	5,47%	6,81%	6,03%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 88.

3.4.5. Despesas com Pessoal

365. O Município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita, tendo em vista o gasto pessoal do Executivo, no valor de **R\$ 38.781.376,99** (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos); do Legislativo, no valor de **R\$ 1.413.264,32** (um milhão, quatrocentos e treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois





centavos); e o total do Município, no valor de **R\$ 40.194.641,31** (quarenta milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos).

366. Abaixo, verifica-se o demonstrativo com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

Tabela 27 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

DESCRÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 40.194.641,31	R\$ 38.781.376,99	R\$ 1.413.264,32
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 84.586.435,77		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	47,51%	45,84%	1,67%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 282-283.

Tabela 28 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	53,11%	50,58%	51,13%	51,02%	45,84%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,09%	1,61%	1,78%	1,69%	1,67%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	55,20%	52,19%	52,91%	52,71%	47,51%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 86.

367. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais

Tabela 29 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos,	26,06%





		compreendida a proveniente de transferências	
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	85,06%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	18,77%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	47,51%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	45,84%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,67%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,03%

3.5. Dívida Pública

368. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.

Tabela 30 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 1.351.074,30	-R\$ 7.822.041,18	-R\$ 10.883.622,47	-R\$ 8.391.740,47	-R\$ 7.892.886,29
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 41.929.190,09	R\$ 50.000.655,33	R\$ 57.562.873,96	R\$ 68.197.533,70	R\$ 84.586.435,77
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 73.

3.6. Aspectos previdenciários

369. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de





Previdência (RPPS) e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

370. De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 03/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social o Município apresenta a **classificação “C”**, conforme se demonstra a seguir:

Tabela 21 - Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
TERRA NOVA DO NORTE	MT	PEQUENO PORTE	MAIOR MATURIDADE	C	II

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 639310/2025, p. 97.

371. Em relação ao **Certificado Pró-Gestão**, constatou-se, em consulta ao Radar Previdência realizada em 24/07/2025, que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município não possui certificação e não aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social. Portanto, recomenda-se que o município adira ao Programa conforme as diretrizes da Portaria MPS n.º 185/2015.

372. No tocante à **análise do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, verificou-se que o município está regular, com o Certificado de Regularidade Previdenciária válido via administrativa, conforme CRP n.º 989909-244387, conforme informações extraídas em 24/07/2025.

373. No que se refere às **contribuições previdenciárias**, o Município está em dia com as contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares do exercício de 2024, conforme atestado pelo Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e pela Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias.

374. Em relação ao parcelamento das contribuições previdenciárias, verificou-se que apesar da adimplência das parcelas referentes ao exercício de 2024.

375. Quanto à **Reforma da Previdência**, observa-se via Radar Previdência que o Município realizou uma reforma parcial. Porém, Foi constatado que o ente federativo ainda não possui convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado, embora possua servidores vinculados ao RPPS e que recebem acima do teto do RGPS, resultando em possíveis irregularidades diante da migração desses servidores ao Regime de Previdência Complementar ou entrada de novos servidores vinculados a esse regime.





376. Em relação ao **resultado atuarial**, verifica-se que em 2024 o **déficit** foi de **R\$ 70.182.786,60** (setenta milhões, cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), ou seja, o déficit aumentou em **40,29%** (quarenta inteiros e vinte e nove centésimos percentuais) quando comparado ao ano de 2023, conforme abaixo colacionado:

Tabela 22 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2025

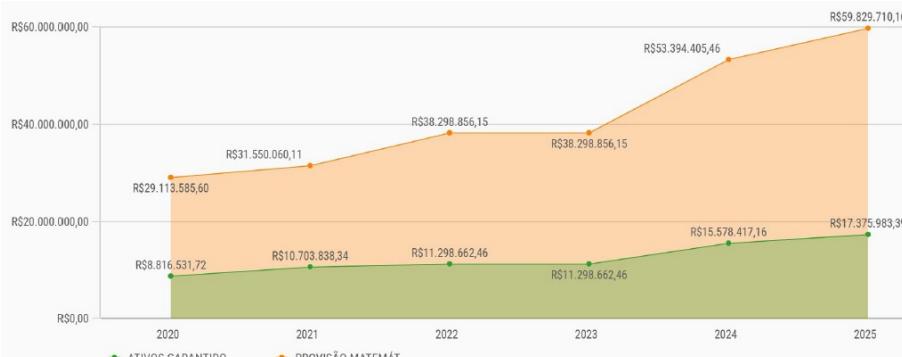
Evolução do Resultado Atuarial



Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 639310/2025, p. 115.

377. Assim, recomenda-se que o Município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

378. Já o **índice de cobertura dos benefícios concedidos** em 2024 foi igual a **0,29**, pois a provisão matemática era de **R\$ 53.394.405,46** (cinquenta e três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) e os ativos garantidores **R\$ 15.578.983,39** (dezessete milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos).



Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 639310/2025, p. 119.

379. Por fim, no que diz respeito ao **Plano de Custeio e Compatibilidade com a Avaliação Atuarial**, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Terra Nova





do Norte – PREVITER, informou a aplicação, para o exercício de 2024, de 14% a alíquota do custo normal e 20% a alíquota do custo suplementar, conforme definido na Lei nº 1.806/2024.

380. Foi verificado que o ente possui capacidade de honrar tanto o custo normal quanto o custo suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), respeitando os limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2001.

3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

381. Em razão da reeleição do prefeito, não houve a necessidade de instauração de comissão de transição de mandato.

3.8. Transparéncia e ouvidoria

382. A transparéncia pública na aferição de responsabilidade legal, social e como um indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **intermediária**, apresentando índice de **0.651**, porém, houve diminuição em relação ao exercício de **2023**, que registrou índice de **0.6684**.

383. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada, entretanto, o município não disponibiliza carta de serviços ao usuário atualizada mas disponibiliza o endereço eletrônico <https://ouvidoria.terranovaldonorte.mt.gov.br/as> que cumpre o papel, porém de maneira incompleta. Assim, faz-se necessária a recomendação para que o município atualize sua carta de serviços ao usuário com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

4. CONCLUSÃO

384. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1)** O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2)** as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3)** os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;





- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

385. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária no valor de **R\$ 5.290.137,76** (cinco milhões, duzentos e noventa mil, cento e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) e disponibilidade financeira, exceto RPPS, no total de **R\$ 11.395.526,55** (vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), para honrar os restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 4.687.778,40) e demais obrigações (R\$ 602.359,36). Ou seja, encerrou o exercício com um índice de liquidez de **2,30** (dois reais e trinta centavos) para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigação.

386. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

387. Diante do exposto, e, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, acolho o **Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.227/2025**, ratificado pelo **Parecer nº 3.379/2025**, exarados pelo Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e, nos termos do art. 172, parágrafo único do RITCE/MT, **VOTO:**

- 1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do **MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE**, exercício de 2024, sob gestão do **Sr. PASCOAL ALBERTON** ;
- 2) pelo **afastamento** das irregularidades **CB03, CC09** (item 5.3) **DB99, DA03 e ZA01**; **saneamento** das irregularidades **CB04, CB05** (item 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4), **CB08, CC09** (itens 5.1, 5.2 e 5.4) **LB99** (item 8.2); e **manutenção** das irregularidades **MB04, LB99** (item 8.1); e





3) pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **determine ao atual Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:

- a) envie** Prestação de Contas Anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT-TP. (MB04);
- b) integre** com informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (Tópico 5.2 do Relatório Técnico Preliminar);

4) pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:

- a) adote**, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, providências no sentido de que a elaboração das Metas de resultado primário ou nominal reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário (Tópico 8.1 Relatório Técnico Preliminar);
- b) implemente**, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal





e estadual (item 3.1.10 deste voto);

- c) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 13.1. do Relatório Técnico Preliminar);
- d) **Preveja**, na Lei Orçamentária Anual (LOA), recursos destinados à execução contínua dessas políticas públicas, podendo utilizar recursos destinados à educação, em face de que se trata de matéria inerente ao *curriculum* escolar, não havendo necessidade de definir projeto específico, porém, deve definir ações que visam orientar e conscientizar os alunos, em geral, sobre a violência contra a mulher, não se distanciando também do combate à violência infantil, de modo a consolidar as ações de prevenção e promover a continuidade das medidas educacionais e sociais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher (Tópico - 13.2 do Relatório Técnico Preliminar, **OC19** – subitem 11.1 e **OC20** – subitem 12.1);
- e) **disponibilize** Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações (Tópico 13.4. do Relatório Técnico Preliminar);
- f) **aprimore** as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais (Tópico 9.2. do Relatório Técnico Preliminar);
- g) **em relação ao RPPS:**
 - g.1) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (Tópico 7. 1. 1. do Relatório Técnico Preliminar);





g.2) adira ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional (Tópico 7. 2. 1. do Relatório Técnico Preliminar);

g.3) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao RPPS de Terra Nova do Norte, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Tópico 7. 2. 1. do Relatório Técnico Preliminar);

g.4) promova a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizada (LB99 8.1).

h) instrua a Contadoria Municipal para que:

h.1) realize a apropriação por competência das férias, do abono constitucional de 1/3 de férias e da gratificação natalina de acordo com as orientações MCASP da STN e dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

h.2) elabore as Demonstrações Contábeis conforme as normas, orientações e modelos estabelecidos as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. (Tópico 5 do Relatório Técnico Preliminar);

h.3) promova o cancelamento formal dos RPNP de 2019 a 2023 e RPP de 2014 a 2019, com base em documentação que comprove a inexistência de obrigação remanescente. O estorno deve ser registrado em nota de lançamento contábil, informando os motivos, a fim de **corrigir o saldo contábil, garantir a fidedignidade das demonstrações financeiras e adequar os registros às normas**





contábeis do setor público, especialmente às orientações das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), garantindo a rastreabilidade e a transparência (item – 3.3.5 deste voto);

h.4) integre através de informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025.

388. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RITCE/MT).

389. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

390. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹³

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

